SENTENÇA

Processo n°: 1011184-96.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargantes: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E

TELAS LTDA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA e NAIR FRANCO

GALERA FERREIRA

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA e NAIR FRANCO GALERA FERREIRA opuseram embargos à execução, que com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, dizendo que a planilha de fl. 25 foi apresentada de modo aleatório e sem elucidação, faltando-lhe o requisito da certeza. Incompreensível o conteúdo dos títulos que embasaram o pedido de execução, pelo que devem ser declarados nulos. A CCB não é título executivo extrajudicial pois não observou o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04. O embargado pretende enriquecimento ilícito, promovendo execução por valor superior ao efetivamente devido, pelo que deve ser condenado à devolução em sobro desse valor. Pedem a procedência dos embargos para nulificar o título exequendo, condenando-se o embargado ao pagamento em dobro do valor cobrado a maior, além das verbas sucumbenciais. Documentos às fls. 15/31.

O embargado impugnou às fls. 37/52 dizendo não ser caso de recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo, já que ausente prova da possibilidade da ocorrência de dano grave ou incerta reparação. A CCB é título executivo extrajudicial e está em ordem. Não há que se falar em excesso de execução. Os embargantes deixaram de apresentar memória de cálculo do valor que entendiam devidos. A Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras, pelo que não é caso de se limitarem os juros a 12% ao ano. A capitalização mensal de

juros tem previsão na própria lei de regência. Não se aplica à espécie a Tabela Price. Não houve cobrança de comissão de permanência. Os juros remuneratórios são devidos, conforme Súmula 296/STJ. Improcedem os embargos.

Réplica às fls. 57/59.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A perícia contábil não é necessária na espécie face aos fundamentos a serem deduzidos a seguir.

Com efeito, a inicial dos embargos à execução pautou-se pela generalidade e não apontou a real extensão do débito dos embargantes. Entretanto, não pode ser tida por inépta porquanto sustentou a nulidade do título e esse fato permitiu ao embargado a apresentação de suficiente defesa.

A CCB de fls. 20/29 e a planilha de fl. 31 preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 28, § 2°, da Lei nº 10.931/04. Os embargantes não se deram ao trabalho de desmerecer os valores e cálculos da planilha. Tiveram ostensivo acesso às cláusulas da contratação instrumentalizada através da CCB, as quais poderiam ser utilizadas como referência para a elaboração de cálculo objetivando impugnar de modo específico a planilha. Se algum excesso pudesse conter a planilha os próprios embargantes tinham como demonstrá-lo.

A CCB de fls. 20/29 é título executivo extrajudicial, matéria consolidada através da Súmula 14 do STJ, tendo sua base normativa no artigo 28, da Lei 10.931/04.

A inicial não especificou de modo explícitos quais os abusos de cobrança perpetrados pelo embargado. Podiam alegar e não o fizeram, bastando exemplificar algumas questões para enfatizar essa omissão: juros remuneratórios acima da média de juros praticados no mercado financeiro segundo eventual identificação promovida pelo BACEN; eventual cumulação abusiva de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade existe na prática de capitalização dos juros remuneratórios por periodicidade inferior à anual, já que a possibilidade do embargado aplicar o critério de capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28, da Lei 10.931/04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A matéria está pacificada no STJ, através de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C, do CPC, qual seja:

(...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, relatora Ministra Isabel Gallotti, J. 10.10/.2012).

A mencionada lei dá sustentação ao ajuste da capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB realizada elas partes prevê expressamente a possibilidade de adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que basta para ser reconhecida a legitimidade da cobrança. O STJ tem prestigiado este entendimento. Não custa registrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", tando que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no Judiciário e rendeu a Súmula nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Leu Complementar".

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno os embargantes a pagarem aos embargados, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado aos embargos à execução (fl. 19), e custas processuais. Prossiga-se desde já na execução, independentemente da eventual interposição de recurso.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA